

Proferido em Plenário, em  
28/4/09, às 19h 23 min.

1  
WJ

**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 458, DE 2009**  
**(MENSAGEM Nº 61/2009)**

Dispõe sobre a regularização fundiária das ocupações incidentes em terras situadas em áreas da União, no âmbito da Amazônia Legal, altera as Leis nº 8.666, de 21 de junho de 1993, 6.015, de 31 de dezembro de 1973, 6.383, de 7 de dezembro de 1976, e 6.925, de 29 de junho de 1981, e dá outras providências.

**Autor:** PODER EXECUTIVO

**Relator:** Deputado Asdrúbal Bentes

**PARECER REFORMULADO**

**I – RELATÓRIO**

Vem à nossa análise a Medida Provisória que intenta disciplinar a regularização fundiária na Amazônia Legal. Trata-se, sem dúvida, de diploma cuja relevância para a região é incomensurável.

O art. 2º define para efeito da regularização fundiária o que se entende por ocupação direta, indireta, mansa e pacífica; exploração direta e indireta; cultura efetiva; áreas urbanas consolidadas; áreas de expansão urbana e

seu respectivo plano de ordenamento territorial; concessão de direito real de uso e alienação.

As áreas passíveis de regularização para efeito da Medida Provisória estão definidas no art. 3º, sobrelevando as áreas discriminadas, arrecadadas e registradas em nome da União. Por sua vez, as áreas não passíveis de alienação ou concessão são elencadas no art. 4º.

Nos termos do art. 5º, são passíveis de regularização em áreas rurais as ocupações que se caracterizem pela prática da cultura efetiva e ocupação e exploração direta, mansa e pacífica que remontem a 1º de dezembro de 2004.

Pelo art. 6º, não serão regularizadas ocupações em nome de pessoas jurídicas. O ocupante, pessoa física, deverá ser obrigatoriamente brasileiro nato ou naturalizado, ter na exploração do imóvel sua principal atividade econômica, não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional e não exercer cargo ou emprego público.

A regularização em áreas rurais limitar-se-á às ocupações de até quinze módulos fiscais, desde que não superem 1.500 hectares. No caso das áreas ocupadas que incidam sobre terrenos de marinha, marginais ou reservados ou sobre outras áreas insuscetíveis de alienação, será feita a concessão de direito real de uso.

O memorial descritivo da área destacada do patrimônio da União obedecerá a ato normativo expedido pelo Incra, não sendo exigida a certificação para efeito de abertura da matrícula, nos termos do art. 8º e 9º.

Os arts. 10 e 11 definem as condições de alienação e concessão de direito real de uso em razão da dimensão da área ocupada. No caso de áreas de até um módulo fiscal, será gratuita e dispensada a licitação; em se tratando de áreas acima de um até quinze módulos fiscais, a alienação ou concessão será onerosa, dispensada a licitação. Ocorrendo a hipótese de ocupação de área superior a 1.500 hectares, o ocupante optará pela regularização de somente 1.500 hectares, sem licitação, ou da totalidade da área ocupada mediante processo licitatório, consoante prevê o art. 13. O valor do imóvel alienado ou concedido será pago pelo beneficiário, nos termos do art. 16, em

prestações amortizáveis em até 20 anos.

O título de domínio e o termo de concessão de direito real de uso conterão, entre outras, cláusulas sob condição resolutiva pelo prazo de dez anos, conforme o art. 14.

Pelo art. 19, são consideradas nulas todas as cessões de direito a terceiros que envolvam contratos firmados entre o Incra e o ocupante antes da data da publicação da Medida Provisória. Neste caso, a regularização, se pretendida, sujeitar-se-á aos termos e condições estabelecidos pela Medida Provisória.

Assim como em áreas rurais, a regularização fundiária em terras públicas da União situadas em áreas urbanas consolidadas ou de expansão urbana poderá ser efetivada mediante a doação ou concessão de direito real de uso aos municípios. Caberá aos entes locais realizar os atos necessários à regularização das áreas ocupadas, como expressam os arts. 21, parágrafo único, e 29.

Para ser beneficiário da doação ou concessão, nos termos do art. 23, deverá o município atender os seguintes requisitos: plano diretor ou lei municipal específica de ordenamento territorial; e plano de ordenamento territorial da área de expansão urbana. Inexistindo plano diretor, a doação ou concessão limitar-se-á às áreas urbanas consolidadas.

Cumpre dizer que fica previsto no art. 22 que as medidas incluem também ocupações em áreas urbanas consolidadas em acrescidos de marinha e área marginal de rios, para o que serão lavrados autos de demarcação.

O pedido de doação ou concessão deverá ser dirigido ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e o processo incluirá parecer também do Ministério das Cidades, conforme dispõe o art. 24.

O art. 27 ressalva que a doação e a concessão de direito real de uso a um mesmo município de terras que venham a perfazer quantitativo superior a dois mil e quinhentos hectares, em uma ou mais parcelas, deverá previamente ser submetida à aprovação do Congresso Nacional.

Nos demais artigos, a Medida Provisória estipula condições que deverão ser observadas, por parte do município, quanto da destinação das áreas. Entre elas, destaque-se que a alienação gratuita é prevista apenas para aquele que ocupe há pelo menos seis meses áreas de até mil metros quadrados, tenha renda familiar mensal de até cinco salários mínimos, utilize o imóvel como única moradia ou meio lícito de subsistência e não seja proprietário de outro imóvel urbano ou de imóvel rural acima de 4 módulos fiscais (art. 30).

As atribuições decorrentes da edição da Medida Provisória foram transferidas do Incra para o Ministério do Desenvolvimento Agrário, que as exercerá pelo prazo de cinco anos, renovável por igual período (art. 35). A adequação administrativa inclui a transformação de 216 Funções Comissionadas Técnicas em 71 Cargos do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores detinados ao Ministério do Desenvolvimento Agrário e à Secretaria de Patrimônio da União.

Objetivando a execução das regularizações a que se propõe, a Medida Provisória altera as Leis nºs 8.666, de 1993; 6.015, de 1973; 6.383, de 1976 e 6.925, de 1981, e revoga a Lei nº 6.431, de 1977, de forma a adequar tais dispositivos às suas finalidades.

Foram apresentadas 249 emendas, sintetizadas no Quadro 1.

A MP 458/2009 deveria ter sido apreciada no âmbito de Comissão Mista até 24/02/09, o que não ocorreu. A deliberação sobre a mesma dar-se-á, em consequência diretamente no Plenário das Casas Legislativas, cujas pautas passarão a estar sobrestadas a partir de 28/03/09. O prazo final para apreciação pelo Congresso Nacional, após a prorrogação prevista no Texto Constitucional, expirará em 10/06/09, quando a MP 458/09 perderá a eficácia se ainda não houver sido votada.

É o Relatório.

**QUADRO 1**
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

<b>Emenda nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo emendado</b>	<b>Conteúdo</b>
1	Dep. Rita Camata	Ementa, 1º e 16	Estende a abrangência para o território nacional
2	Dep. Thelma de Oliveira	1º e 38	Estende a abrangência para a Região Centro-Oeste e impõe a consideração do zoneamento ecológico-econômico.
3	Sen. Gerson Camata	1º, 2º, VII e 43	Estende a abrangência, no caso das áreas urbanas, para todo o território nacional e para as ilhas definidas na Emenda Constitucional nº 46, de 2005.
4	Dep. Nazareno Fontelles	1º	Estende a abrangência para as áreas situadas na faixa de fronteira em todo o território nacional e exclui o Estado de Roraima da abrangência da MP.
5	Dep. Leonardo Monteiro	1º	Idêntico ao da emenda nº 4.
6	Dep. Sarney Filho	1º	Torna obrigatória a apresentação do zoneamento ecológico-econômico estadual para o cumprimento do disposto na MP.
7	Dep. Luciano Pizzato	1º	Determina que, para fins administrativos, o conceito de Amazônia Legal é o fornecido pela LC 124/2007. Nos demais casos, a definição de biomas é de responsabilidade do IBGE.
8	Dep. Nazareno Fontelles	2º	Suprime o artigo, excluindo os conceitos adotados por ele.
9	Dep. Leonardo Monteiro	2º,VII	Exclui o conceito de área urbana consolidada
10	Dep. Anselmo de Jesus	2º, I, III	Remete a definição da ocupação direta e da exploração direta à Lei nº 11.326/2006.
11	Dep. Sarney Filho	2º, VII	As áreas urbanas consolidadas devem atender aos seguintes critérios: - existência de, no mínimo, três serviços de infra-estrutura urbana entre os seis listados e; - densidade demográfica superior a mil habitantes por km <sup>2</sup> .
12	Dep. Luciano Pizzato	2º, VI	A ocupação mansa e pacífica deve estar em conformidade com os arts. 183 e 191 da Constituição Federal.

**QUADRO 1**  
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
13	Dep. Raul Jungmann	2º, VII	As áreas urbanas consolidadas devem atender aos seguintes critérios: - definição legal pelo Poder Público; - existência de, no mínimo, quatro equipamentos de infra-estrutura urbana entre os seis listados e, - densidade demográfica superior a 5 mil habitantes por km <sup>2</sup> .
14	Sen. João Pedro	2º, VII	As áreas urbanas consolidadas são as estabelecidas no plano diretor ou lei de controle de perímetro urbano, ou na ausência destes, os assentamentos humanos que apresentem sistema viário e densidade ocupacional estabelecida em regulamento.
15	Dep. Moreira Mendes	2º, VII	Idêntico ao da emenda 13.
16	Dep. Leonardo Monteiro	2º, VII	A área urbana consolidada deve ser definida pelo plano diretor ou pela lei municipal que estabelecer o zoneamento urbano, com densidade demográfica superior a 50 habitantes por hectare e malha viária implantada, e ter, no mínimo, dois equipamentos de infra-estrutura urbana implantados entre os cinco listados.
17	Dep. Leonardo Monteiro	2º	Acrecenta um inciso em que define área urbana.
18	Dep. Sarney Filho	2º	Idêntico ao da emenda 17.
19	Dep. Antônio Feijão	2º	Acrecenta um inciso em que define exploração extrativista.
20	Sen. Mozarildo Cavalcanti	2º	Acrecenta um inciso em que define módulo fiscal.
21	Dep. Nazareno Fontelles	3º	Altera a redação do caput, de modo a tornar passível de regularização as ocupações incidentes nas terras que específica..
22	Dep. Leonardo Monteiro	3º	Idêntico ao da emenda 21.
23	Dep. Raul	3º, II	São passíveis de regularização as terras abrangidas pelas exceções do

**QUADRO 1**
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
	Jungmann		parágrafo único do art. 1º do Decreto-Lei nº 2.375/1987, desde que discriminadas, arrecadadas ou registradas.
24	Dep. Moreira Mendes	3º, I	Altera o Decreto-Lei citado, passa a ser com base no Decreto-Lei nº 2.375/1987, que revogou o Decreto-Lei nº 1.164/1971.
25	Sen. João Pedro	3º, IV	Aresenta as terras registradas em nome da União.
26	Sen. José Nery	3º	Aresenta parágrafo único, onde propõe que a fiscalização do processo de regularização esteja a cargo de um Comitê, no qual seja garantida a participação da sociedade civil e do Ministério Público
27	Dep. Ivan Valente	3º	Aresenta dois parágrafos, em que cria um comitê, nos moldes da emenda 26, e inclui entre as atribuições a serem definidas em regulamento, o recebimento de denúncias de qualquer cidadão.
28	Dep. Nazareno Fontelles	4º	Substitui a expressão "as ocupações que recaiam sobre áreas:" por "as terras rurais ou urbanas."
29	Dep. Leonardo Monteiro	4º	Idêntico ao da emenda 28
30	Sen. Renato Casagrande	4º	Possibilita a regularização das terras ocupadas por comunidades quilombolas e tradicionais por meio da aplicação da Medida Provisória, desde que observada a legislação específica.
31	Dep. Maria Helena	4º, II	Especifica algumas comunidades tradicionais: ribeirinhos, sertaneiros, castanhheiros e quebraeiras de babaçu.
32	Dep. Lira Maia	4º, II	Suprime as comunidades tradicionais
33	Dep. Luciano Pizzatto	4º, II	Idêntico ao da emenda 32
34	Dep. Antônio Feijão	4º	Aresenta as áreas que estejam situadas em ambientes geológicos favoráveis à ocorrência de jazidas minerais, de acordo com mapas do CPRM.
35	Dep. Beto Faro	4º	Aresenta as áreas destinadas a assentamentos rurais.
36	Dep. Antônio	4º, parágrafo único	Inclui a condição de observância da legislação ambiental e a recomposição

**QUADRO 1**

**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
	Carlos Mendes Thame		e/ou preservação das áreas de preservação permanente, a valer durante o tempo da concessão.
37	Sen. Mozarildo Cavalcanti	4º, parágrafo único	Troca a expressão "poderão ser" por "serão"
38	Sen. João Pedro	4º	Acrecenta um parágrafo propondo que as áreas localizadas em ilhas fluviomarítimas, costeiras, os terrenos marginais de rios federais e várzeas, em que se situem zonas urbanas e de expansão urbana, desde que não afetadas a uso federal, passem a ser administradas pelos municípios, devendo tal situação ser averbada pelas Gerências Regionais de Patrimônio da União.
39	Dep. Vanessa Grazziotin	Capítulo II	Acrecenta um capítulo em que cria o Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária, órgão colegiado com a competência para normatizar, coordenar e supervisionar o processo de regularização fundiária na Amazônia Legal.
40	Dep. Moreira Mendes	5º, I	Acrecenta o requisito de morada habitual do possuidor.
41	Dep. Raul Jungmann	5º, II	Altera a data limite do inicio da ocupação para 1º de dezembro de 2003, com base no que dispõe o Código Civil acerca do usufruição em terras rurais.
42	Dep. Moreira Mendes	5º, II	Altera a data, nos moldes da emenda 41 e possibilita a regularização nos casos de ocupação e exploração indireta.
43	Dep. Beto Faro	5º, II	Acrece a exigência de um ato declaratório de entidades que específica para atestar o cumprimento do requisito.
44	Dep. Francisco Praciano	5º, II	Possibilita que a exploração seja exercida de forma indireta.
45	Dep. Perpétua Almeida	5º, II	Altera a data limite do inicio da ocupação para 1º de dezembro de 2007.
46	Dep. Pedro	5º	Inclui critérios para a regularização que contemplam o cumprimento da

8  
EJ

**QUADRO 1**
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

<b>Emenda nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo emendado</b>	<b>Conteúdo</b>
	Eugênio		legislação ambiental e trabalhista. Além disso, o ocupante deve comprovar que: - detém a posse legítima da área pretendida por período não inferior a 5 anos anteriores a dezembro de 2004; - sua principal atividade econômica consiste na exploração do imóvel rural, praticada diretamente pelo ocupante e seus familiares e tendo nele sua morada. No § 1º, lista os requisitos listados no art. 6º.
47	Dep Nazareno Fontes	5º	Idêntico ao da emenda 46.
48	Dep. Leonardo Monteiro	5º	Idêntico ao da emenda 46.
49	Dep. Anselmo de Jesus	5º	Idêntico ao da emenda 46.
50	Dep. Antônio Feijão	5º, II	Altera a data limite do inicio da ocupação para 1º de dezembro de 2008, desde que não excedam a 4 módulos fiscais..
51	Dep. Beto Faro	5º	Acrescenta inciso com o requisito de não estar ou ter sido denunciado por trabalho escravo e assumir Termo de Ajustamento de Conduta, para reparação ambiental, nos casos de áreas acima de 4 módulos fiscais que estejam em desacordo com a legislação ambiental.
52	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	5º	Acrescenta inciso com o requisito de manter integral ou recompor a totalidade das áreas de preservação ambiental do imóvel ocupado.
53	Dep. Ivan Valente	5º	Acrescenta dois incisos com os requisitos de cumprimento da legislação ambiental e trabalhista.
54	Sen. José Nery	5º	Idêntico ao da emenda 53.
55	Dep. Leonardo Vilela	6º, II	Suprime o inciso II "não ser proprietário de imóvel rural em qualquer parte do território nacional".
56	Dep. João Oliveira	6º, V	Suprime o inciso V "não exercer cargo ou emprego público".

**QUADRO 1**
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

<b>Emenda nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo emendado</b>	<b>Conteúdo</b>
57	Dep. Ronaldo Caiado	6º, § 2º	Suprime o § 2º “Os requisitos previstos nos incisos IV e V poderão ser exceituados para um dos cônjuges ou companheiros..”
58	Dep. Raul Jungmann	6º, § 2º	Idêntico ao da emenda 57.
59	Dep. Nazareno Fontelles	6º	Com a alteração proposta no art. 5º, resta o art. 6º ter a seguinte redação: “Não será objeto de regularização a área rural ocupada por pessoa jurídica”.
60	Dep. Moreira Mendes	6º, II	Cria uma ressalva para os casos em que as propriedades sejam insuficientes para o sustento próprio e da família ou nos que elas não alcancem a dimensão de propriedade familiar na região.
61	Dep. Wandenkolk Gonçalves	6º, III	Retira a possibilidade de o Incra admitir a ressalva de alguma situação.
62	Dep. Beto Faro	6º	Inclui o requisito de não estar inscrito no Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal – CADIM.
63	Dep. Anselmo de Jesus	6º	Inclui o requisito de ter domicílio eleitoral no município.
64	Dep. Antônio Feijão	6º, § 1º	Possibilita a regularização de áreas rurais ocupadas por pessoa jurídica, conforme regulamento e até o limite definido no art. 190 da Constituição.
65	Dep. Vandenkolk Gonçalves	6º, § 1º	Possibilita a regularização fundiária de áreas rurais ocupadas por pessoa jurídica já inscrita ou optante do Supersimples.
66	Dep. Moreira Mendes	6º, § 1º	Possibilita a regularização de áreas rurais ocupadas por entidades civis sem fins lucrativos, caracterizadas como centros de recuperação de doentes e de pessoas dependentes, desde que haja prática agrícola.
67	Dep. Anselmo de Jesus	6º, § 2º	Nos casos em que a renda de um dos cônjuges ou companheiros não ultrapassar dois salários mínimos, os requisitos previstos nos incisos IV e V poderão ser exceituados.

**QUADRO 1****MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
68	Dep. Moreira Mendes	6º, § 2º	Possibilita que, nos casos em que ambos os cônjuges ou companheiros forem servidores públicos, a alienação dar-se-á de forma onerosa.
69	Dep. Perpétua Almeida	6º, § 1º	Possibilita às pessoas jurídicas sem fins lucrativos ter sua área ocupada regularizada.
70	Dep. Ernandes Amorim	6º	Acrecenta parágrafo prevendo que para a comprovação dos requisitos não serão devidas custas, taxas ou emolumentos pelos requerentes.
71	Sen. Marina Silva	6º	Cria a previsão de sanções legais em caso de descumprimento de qualquer das condições elencadas no artigo ou de comprovação de fraude para burlar as restrições impostas.
72	Dep. Pedro Eugenio	7º	Exclui o § 2º e altera a redação do caput dispondendo que o MDA poderá regularizar as ocupações mediante doação, venda direta ou licitação, nos termos da Lei nº 8.666/1993, ou outorga de concessão de direito real de uso.
73	Dep. Nazareno Fontelles	7º	Idêntico ao da emenda 72
74	Dep. João Oliveira	7º, § 1º	Possibilita a regularização de área rural ocupada por pessoa jurídica que se caracterize como microempresa ou empresa rural de pequeno porte.
75	Sen. Marina Silva	7º, § 1º; 11, 12, 13, 38 e 42	Art. 7º - limita a quatrocentos hectares a área a ser regularizada. Art. 11 - limita a 4 módulos fiscais a área que terá dispensa de licitação quando da alienação ou concessão e suprime o § 3º. Art. 12 - limita a dispensa de vistoria prévia aos imóveis de até 1 módulo fiscal. Art. 13, § 1º, I - pela titulação parcial de área de até 4 módulos fiscais, observado o limite máximo de 400 hectares; II - inclui a condição de que a área a ser adquirida não pode exceder o limite constitucional previsto no art. 49, XVII, da CF/88. Art. 38 - altera o limite das ocupações abrangidas pelo dispositivo para quatro módulos fiscais, desde que não excedam quatrocentos hectares. Art. 42 - Revoga, também, a Lei nº 11.763/2008.
76	Sen. Marina	7º	Acrecenta o § 4º com dois incisos em que se prevê a instituição de uma

**QUADRO 1**  
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
	Silva		Comissão de Coordenação dos trabalhos de regularização fundiária, composta por governo e sociedade civil, com competências a serem definidas em regulamento, além de definir previamente as regiões passíveis de regularização fundiária, com base: - no ZEE, quando houver, ou no Mapa Integrado dos ZEE, - não conflitem com os planos de expansão de sistemas de transporte, de geração e transmissão de energia elétrica e de transporte de combustíveis, - já tenham passado por um processo de ordenamento territorial e não sejam prioritárias para a conservação.
77	Dep. Márcio Junqueira	Art. 8º, parágrafo único	O memorial descritivo será elaborado de acordo com levantamento realizado pelos institutos estaduais de terra em conjunto com o Incra, que expedirá ato normativo.
78	Dep. Antônio Feijão	Art. 8º, parágrafo único	A expedição do ato normativo passa a ser de responsabilidade do MDA e não do Incra.
79	Dep. Pedro Eugênio	Art. 8º, parágrafo único	Idêntico ao da emenda 78.
80	Dep. Luciano Pizzato	Art. 8º, parágrafo único	A elaboração do memorial deve atender ao disposto no § 3º do art. 176 da Lei n° 6.015/1973, com as normas e métodos já adotados pelo Incra para o cadastro rural, em ato normativo específico a ser expedido.
81	Dep. Ernandes Amorim	Art. 8º, parágrafo único	Garante a isenção de custos financeiros aos ocupantes na elaboração do memorial descritivo.
82	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 8º, parágrafo único	Idêntico ao da emenda 78.
83	Dep. Anselmo de Jesus	Art. 8º	Prevê a possibilidade de utilização, para efeito de identificação de imóveis de até 4 módulos fiscais, das peças técnicas, plantas e memorial descritivo, produzidas anteriormente a Lei n° 10.267/2001 e que estejam sob a guarda do Incra. Essas áreas terão o prazo de três anos para serem georreferenciadas ao Sistema Geodésico Brasileiro.

23

<b>QUADRO 1</b>			
<b>Emenda nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo emendado</b>	<b>Conteúdo</b>
84	Dep. Anselmo de Jesus	Art. 9º	Limita à área de até 4 módulos fiscais a não exigência de certificação do memorial descritivo para abertura de matrícula.
85	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 9º	Idêntico ao da emenda nº 84
86	Dep. Raul Jungmann	Art. 9º	Exige a certificação do memorial descritivo.
87	Dep. Perpétua Almeida	Art. 9º, parágrafo único	Prevê a gratuidade para os atos registrais subsequentes à certificação do memorial descritivo.
88	Sen. Mozarildo Cavalcanti	Art. 9º	Inclui um parágrafo estendendo a gratuidade de que trata o § 3º, da Lei nº 6.015/1973, a quinze módulos fiscais.
89	Dep. Raul Jungmann	Art. 10	Suprime o art. 10.
90	Dep. Anselmo de Jesus	Art. 10	Estende para áreas de até dois módulos fiscais a gratuidade da alienação ou concessão.
91	Dep. Assis do Couto	Art. 10	Estende para áreas de até quatro módulos fiscais a gratuidade da alienação ou concessão.
92	Dep. Moreira Mendes	Art. 10	Torna a alienação ou concessão de áreas de até 1 módulo fiscal onerosa, dispensada a licitação.
93	Sen. Mozarildo Cavalcanti	Art. 10 e 11	Art. 10 - Estende para áreas de até quatro módulos fiscais a gratuidade da alienação ou concessão. Art. 11 – altera de 1 para 4 módulos fiscais a área mínima a ter a alienação ou concessão de forma onerosa.
94	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 11	Obriga o ocupante a manter íntegra ou recompor a totalidade das áreas de preservação ambiental do imóvel ocupado.
95	Dep. Moreira Mendes	Art.11, § 1º	Prevê que o preço mínimo para a alienação seja compatível com o valor de mercado da terra nua à época da ocupação da área e que o prazo de pagamento seja fixado caso a caso de acordo com alguns critérios que específica.

22

**QUADRO 1**  
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
96	Dep. Raul Jungmann	Art. 11	A alienação ou concessão passa a ser onerosa a partir de 1 módulo fiscal; o valor de referência para avaliação terá como base o valor médio da planilha de preços, considerados os preços de mercado praticados na localidade e colhidos em três fontes diferentes e a dimensão da área; retira a gratuidade dos serviços topográficos para as áreas onde as ocupações não excedam a 4 módulos fiscais; prevê o desconto de 1% por ano de ocupação que exceder a cinco anos, até o limite de 20% para as áreas que não excederem a 4 módulos fiscais, e 10% para as demais áreas.
97	Dep. Anselmo de Jesus	Art. 11	Altera de 1 para 4 módulos fiscais a área mínima a ter a alienação ou concessão de forma onerosa e torna obrigatória a vistoria prévia.
98	Dep. Ernandes Amorim	Art. 11, § 2º	Isenta os ocupantes do pagamento dos serviços topográficos realizados pelo Poder Público.
99	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 11, § 2º	Altera a redação por entender que na MP área e ocupação tem significado similar.
100	Dep. Ildebeli Cordeiro	Art. 11	Idêntico ao da emenda 96.
101	Dep. Beto Faro	Art. 11, § 4º	Substitui o direito aos benefícios do "Programa Nossa Terra- Nossa Escola" pela redução de 50% sobre o valor de cada parcela, para os ocupantes de áreas de até 4 módulos fiscais.
102	Dep. Ronaldo Caiado	Art. 11	Acréscita § 5º, direcionando os recursos arrecadados com a alienação ou concessão onerosa para projetos de infraestrutura nas localidades abrangidas pelas regularizações.
103	Dep. Pedro Eugênio	Art. 12	Torna obrigatória a vistoria prévia e dispõe que a sua não realização implica em responsabilidade civil e penal dos responsáveis.
104	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 12	Idêntico ao da emenda 103.
105	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 12	Fica dispensada a vistoria prévia para áreas de até 4 módulos fiscais, quando o sindicato dos trabalhadores rurais do município ou região de

25  
S

### QUADRO 1

#### MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
			localização do imóvel emitir declaração circunstanciada que referende as declarações do ocupante. Quando houver indícios de fraude ou for verificada inconsistência o MDA determinará vistoria antes da expedição do título.
106	Dep. Rodrigo Rocha Loures	Art. 12	Prevê a vistoria prévia.
107	Dep. Moreira Mendes	Art. 12	O atendimento dos requisitos será averiguado por meio de declaração do ocupante e da realização de vistoria sumária a ser realizada por órgãos estaduais ou municipais, mediante convênio com o MDA.
108	Dep. Anselmo de Jesus	Art. 12	Possibilita a comprovação de atendimento dos requisitos mediante declaração expedida pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais ou por Declaração de Aptidão para o Pronaf – DAP, que possibilite determinar o tempo de ocupação.
109	Sen. Marina Silva	Art. 12	Dispensa da vistoria prévia apenas os imóveis de até um módulo fiscal
110	Dep. Francisco Praciano	Art. 12	Dispensa da vistoria prévia apenas os imóveis de até um módulo fiscal; prevê a realização de vistoria prévia por amostragem para imóveis com áreas acima de 1 e até 4 módulos fiscais; e a vistoria prévia obrigatória para imóveis com área superior a 4 módulos fiscais.
111	Dep. Vanessa Gazzotin	Art. 12	A regularização fundiária é efetivada por meio do cadastramento das ocupações de terras, com base em metodologia, detalhada nos parágrafos 1º a 4º, que permite identificar e registrar as ocupações existentes, por intermédio de georreferenciamento.
112	Dep. Francisco Praciano	Art. 12	Acrescenta parágrafo em que determina a retomada sumária da área se for constatada qualquer tipo de fraude no processo de regularização.
113	Dep. Perpétua Almeida	Art. 12	O Poder Público mobilizará órgãos das diferentes esferas de Poder objetivando garantir a expedição gratuita de documentos aos habitantes das áreas.

**QUADRO 1**  
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
114	Dep. Raul Jungmann	Art. 12	Estende a todos os imóveis a obrigatoriedade de realização de vistoria, sob o rito sumário para áreas de até 4 módulos fiscais e sob o rito completo para as demais, na forma do regulamento. A vistoria poderá ser realizada, mediante convênio com a União, por órgão municipal ou de ATER, diretamente ou por meio da contratação de terceiros.
115	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 13	Suprime o art. 13.
116	Dep. Raul Jungmann	Art. 13	Altera a lógica do art. 13, possibilitando que as áreas suscetíveis de regularização, e não as insuscetíveis, sejam objeto de alienação ou concessão por meio de processo licitatório, com direito de preferência do ocupante. No § 1º apresenta duas opções ao ocupante de área que excede o limite estabelecido, permitindo para os casos de áreas superior a 1.500 há apenas a aquisição do direito real de uso, e no caso das áreas menores, condiciona o registro da escritura de compra e venda à prévia comprovação de desocupação da área remanescente, mediante laudo de vistoria de fiscalização.
117	Sen. João Pedro	Art. 13, II	Limita o direito de preferência no processo licitatório às áreas menores que 2.500 ha.
118	Sen. Marina Silva	Art. 13	Limita a aquisição pelo processo licitatório de áreas de até 2.500 ha. Inclui, também, a incumbência de o Incra definir o interesse de realizar o referido processo licitatório.
119	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 13, II	Limita a aquisição pelo processo licitatório de áreas de até 2.500 há, mantendo o direito de preferência.
120	Dep. Ernandes Amorim	Art. 13	Inclui parágrafo garantindo a gratuidade dos serviços topográficos para o caso de titulação parcial prevista no inciso I do § 1º.
121	Dep. Anselmo de Jesus	Art. 13-A	Proíbe as cessões e alienações de terras contíguas, realizadas para membros da mesma família, considerando o grau de parentesco até o 3º grau.

26  
S/

QUADRO 1			
Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
122	Dep. Lira Maia	Art. 14, V	Suprime o inciso V.
123	Dep. Moreira Mendes	Art. 14	Exclui o prazo das cláusulas de condição resolutiva.
124	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 14, § 1º	Nos casos de execução da garantia para crédito rural, a União ficará subrogada no direito do credor, sendo a dívida paga por meio de Títulos da Dívida Agrária - TDA, e a União imitida na posse do imóvel mediante procedimento administrativo sumário.
125	Dep. William Woo	Art. 14, § 1º	Inclui as operações de crédito habitacional entre as possibilidades em que o imóvel pode ser dado em garantia.
126	Dep. Antônio Feijão	Art. 14, § 1º	Veta a possibilidade de o imóvel ser objeto de qualquer direito real de garantia.
127	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 14, § 2º	Estende a eficácia de todas as cláusulas resolutivas até a quitação do imóvel, quando esta ocorrer após o prazo de dez anos.
128	Dep. Beto Faro	Art. 14, § 3º	Inclui o cumprimento da legislação trabalhista e impede que, nos casos de perda da área, haja indenização das parcelas já pagas.
129	Dep. Raul Jungmann	Art. 14, § 3º	Assegura o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa no processo administrativo que apurar a prática de infração ambiental.
130	Dep. Moreira Mendes	Art. 14, § 3º	Idêntico ao da emenda 129.
131	Sen. José Nery	Art. 14, § 3º	Inclui o cumprimento da legislação trabalhista.
132	Dep. Ivan Valente	Art. 14, § 3º	Idêntico ao da emenda 131.
133	Sen. Marina Silva	Art. 14	Acrescenta cláusula resolutiva prevendo para os imóveis com área superior a 1 e até 4 módulos fiscais, o cumprimento de cronograma estabelecido no Plano de Regularização Ambiental, comprovado por meio de relatórios anuais do ocupante. Em um novo § 4º, determina que o Plano de Recuperação Ambiental deverá ser apresentado pelo ocupante ao órgão ambiental antes da solicitação do título de domínio ou do termo de

78  
25

**QUADRO 1**  
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
134	Dep. Lira Maia	Art. 14, I	concessão. Limita a impossibilidade de negociação do título até a quitação e liberação pelo órgão concedente.
135	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 14, IV	Acrescenta a recomposição da reserva legal.
136	Dep. Alfredo Kaefer	Art. 14, IV	Inclui a possibilidade de compensação da reserva legal.
137	Dep. Antônio Feijão	Art. 14, IV e V	Exclui as cláusulas resolutivas referentes ao cumprimento da legislação ambiental.
138	Dep. Maria Helena	Art. 14, V	Identificação de preservação permanente e recuperação de áreas eventualmente degradadas, de acordo com o previsto no Código Florestal.
139	Dep. Raul Jungmann	Art. 15	Define o responsável pela vistoria.
140	Dep. Beto Faro	Art. 16, § 2º	Suprime o parágrafo.
141	Dep. Moreira Mendes	Art. 16	Limita o índice da correção monetária aos encargos aplicados para o PRONAF.
142	Dep. Ronaldo Caiado	Art. 16	Define o índice da correção monetária como sendo o praticado pelo PROCERA.
143	Dep. Raul Jungmann	Art. 16	A correção monetária será pelo Índice Geral de Preços do Mercado (IGP-M).
144	Dep. Anselmo de Jesus	Art. 16, § 2º	Exclui a expressão "a partir de maio de 2008".
145	Dep. Flávio Dino	Art. 16	A correção monetária será pelo Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna (IGP-DI).
146	Dep. Nazareno Fontes	Art. 16	A correção monetária será pelos mesmos índices e juros aplicáveis aos TDAs. Nos parágrafos cria um bônus de adimplência para os agricultores familiares, mantendo-se o desconto para pagamento à vista.

39  
E/S

**QUADRO 1****MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
147	Sen. Marina Silva	Art. 16	Autoriza o Poder Executivo a criar linha de crédito destinada ao financiamento do valor do imóvel, pelo prazo de vinte anos, com período de carência de três anos.
148	Dep. Perpétua Almeida	Art. 16	A definição do índice de reajuste passa a ser de responsabilidade do Ministério do Desenvolvimento Agrário.
149	Dep. Moreira Mendes	Art. 17	Não se dará a reversão por descumprimento do contrato, quando houver razões de caso fortuito ou força maior.
150	Dep. Ronaldo Caiado	Art. 17	Acrecenta o impedimento de o titulado participar de novas regularizações fundiárias.
151	Dep. Perpétua Almeida	Art. 18	Altera a expressão “de ser retomada a área ocupada” para “de ser restituída para a União”.
152	Dep. Moreira Mendes	Art. 19	Convalida as cessões de direitos a terceiros que envolvam contratos firmados com o Incra.
153	Dep. Homero Pereira	Art. 19	Ressalva o direito adquirido, mantendo a nulidade das cessões de direitos já prevista.
154	Sen. Moacir Cavalcanti	Art. 19, § 3º	Serão revertidos aos estados do Amapá, Rondônia e Roraima, os imóveis neles localizados.
155	Dep. Bruno Araújo	Art. 20	Suprime o art. 20.
156	Dep. Moreira Mendes	Art. 20	Restringe aos casos previstos no art. 17 o não pagamento de indenização de benfeitorias.
157	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 20	Exclui, também, do processo indenizatório os imóveis referidos no art. 14, § 1º e substitui o MDA pela União ou qualquer de seus órgãos ou entes administrativos.
158	Dep. Lira Maia	Capítulo III	Altera o título do Capítulo III, substituindo o Incra pela União.
159	Dep. Flávio Dino	Art. 21	Inclui entre os passíveis de regularização fundiária as ocupações previstas no parágrafo único do art. 4º
160	Dep. Perpétua	Art. 21, parágrafo	Retirou a possibilidade de concessão de direito real de uso, garantindo a

20

**QUADRO 1**  
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
161	Almeida Dep. Luciano Pizzato	único Art. 22, § 1º	doação direta das terras para os municípios. Exclui o § 1º do art. 22, que traz um rol dos bens da União.
162	Dep. Flávio Dino	Art. 22, § 1º, IV	Exclui das áreas incontestavelmente da União, as ilhas fluviais e costeiras que contenham sede de municípios.
163	Dep. Sarney Filho	Art. 22	Inclui um parágrafo definindo o que considera-se população de baixa renda.
164	Dep. Flávio Dino	Art. 22	Inclui um parágrafo impedindo a União de cobrar os foros, laudêmios, taxas, cotas, aluguéis e multas nas ilhas costeiras que contenham sede de município, enquanto a União não promover a demarcação da linha do preamar-médio.
165	Dep. Janete Capiberibe	Art. 22	Inclui no rol de áreas incontestavelmente da União os manguezais.
166	Dep. Leonardo Monteiro	Art. 23, II	Suprime o Inciso II.
167	Dep. Perpétua Almeida	Art. 23, parágrafo único	Retirou a possibilidade de concessão de direito real de uso, garantindo a doação direta das terras para os municípios.
168	Dep. Perpétua Almeida	Art. 23	Exclui a concessão de direito real de uso.
169	Dep. Sarney Filho	Art. 23, II	Plano de regularização fundiária sustentável da área a ser objeto de regularização, devendo ser aprovado pelo órgão competente do Sisnama
170	Dep. Nazareno Fontes	Art. 23	Acrescenta um parágrafo, definindo o conceito de área urbana consolidada.
171	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 23	Acrescenta inciso III, definindo como requisitos a identificação, demarcação e averbação no registro imobiliário das áreas de APP e a obrigação de recuperar áreas eventualmente degradadas.
172	Dep. Janete Capiberibe	Art. 23	Acresce o inciso III, definindo como requisito a existência de conselho estadual e municipal de desenvolvimento rural e sustentável.

21

### QUADRO 1

#### MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
173	Dep. Sarney Filho	Art. 23	Acrece o inciso III, definindo como requisito a existência de conselho municipal de meio ambiente, em funcionamento.
174	Dep. Perpétua Almeida	Art. 24	Exclui a possibilidade de pedido de concessão de direito real de uso.
175	Dep. Perpétua Almeida	Art. 24, § 1º	Exclui a figura da concessão de direito real de uso.
176	Dep. Luciano Pizzato	Art. 24, § 1º, III	A planta e o memorial descritivo serão elaborados de acordo com os termos do § 3º, do art. 176 da Lei nº 6.015/1973.
177	Dep. Pedro Eugênio	Art. 24, § 2º e § 3º	Substitui o Incra pelo MDA na análise da planta e memorial descritivo. Submete ao Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão a análise da adequação do pedido à Lei nº 9.760/1946.
178	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 24, § 2º e § 3º	Idêntico ao da emenda 177.
179	Dep. Sarney Filho	Art. 24	Inclui o § 4º condicionando a doação ou concessão de terrenos de marinha, marginais e reservados, à análise prévia do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.
180	Dep. Sarney Filho	Art. 24	Inclui inciso VI condicionando a doação ou concessão á manifestação favorável do conselho municipal de meio ambiente.
181	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 25	Substitui o Incra por órgão federal responsável.
182	Dep. Pedro Eugênio	Art. 25	Idêntico ao da emenda 181.
183	Dep. Perpétua Almeida	Art. 26, § 1º	Suprime o § 1º.
184	Dep. Perpétua Almeida	Art. 26	Exclui a figura da concessão de direito real de uso.
185	Dep. Perpétua Almeida	Art. 26, § 2º	Exclui a figura da concessão de direito real de uso.

**QUADRO 1**

**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

<b>Emenda nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo emendado</b>	<b>Conteúdo</b>
186	Dep. Perpétua Almeida	Art. 26, § 3º	Substitui § 2º por § 1º.
187	Dep. Perpétua Almeida	Art. 26, § 5º	Exclui a figura da concessão de direito real de uso.
188	Dep. Sarney Filho	Art. 26, § 5º	Torna a vistoria facultativa sempre que houver dúvida sobre a área em questão.
189	Dep. Pedro Eugênio	Art. 26, § 5º e § 6º	Substitui o Incra pelo MDA e torna obrigatória a realização de vistoria da área.
190	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 26, § 5º e § 6º	Idêntico ao da emenda 189.
191	Dep. Perpétua Almeida	Art. 26, § 6º	Exclui a figura da concessão de direito real de uso e substitui o Incra pelo MDA.
192	Dep. Lira Maia	Art. 27	Suprime o art. 27.
193	Dep. Perpétua Almeida	Art. 27	Exclui a figura da concessão de direito real de uso.
194	Dep. Anselmo de Jesus	Art. 28	Suprime o art. 28.
195	Sen. João Pedro	Art. 28	Idêntico ao da emenda 194.
196	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 28	Idêntico ao da emenda 194.
197	Dep. Perpétua Almeida	Art. 28	Exclui a figura da concessão de direito real de uso.
198	Dep. Antônio Carlos Mendes Thame	Art. 29	Acrecenta o inciso III, incumbindo ao município a promoção da recuperação de áreas de preservação permanente, eventualmente degradadas.
199	Dep. Moreira Mendes	Art. 30, I, b	Altera o prazo de seis meses para um ano.
200	Dep. Pedro	Art. 30, I, b e c; III	I –b) altera de 1000 para 250 m² e o prazo de seis meses para um ano e

22

**QUADRO 1**
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

<b>Emenda nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo emendado</b>	<b>Conteúdo</b>
	Eugênio		um dia. I – c) acrescenta a moradia do conjunto familiar. III – reduz para 250 m <sup>2</sup> a área mínima e 500 a área máxima.
201	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 30, I, b e c ; III	Idêntico ao da emenda 200.
202	Dep. Márcio Junqueira	Art. 30, II	Acrescenta entidades sem fins lucrativos ou religiosas, devidamente constituídas como beneficiárias da alienação gratuita.
203	Dep. Luciano Pizzato	Art. 30, II	Idêntico ao da emenda 202.
204	Sen. João Pedro	Art. 30, III	Prevê a venda direta, de área de até 1000 m <sup>2</sup> , ao ocupante que mantiver a posse efetiva por mais de um ano.
205	Dep. Lira Maia	Art. 30	Acrescenta parágrafo - Possibilita ao município cobrar taxas pelos serviços decorrentes da alienação, desde que o valor total não ultrapasse um salário mínimo.
206	Dep. Anselmo de Jesus	Art. 31	Suprime o art. 31.
207	Dep. Moreira Mendes	Art. 31	Idêntico ao da emenda 206
208	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 31	Idêntico ao da emenda 206.
209	Dep. Leonardo Monteiro	Art. 31	Idêntico ao da emenda 206.
210	Dep. Sarney Filho	Art. 31	Idêntico ao da emenda 206.
211	Sen. João Pedro	Art. 31	Cria parágrafo único dispondo que no caso das concessões é possível haver reversão da área para o patrimônio da União. No <i>caput</i> prevê a atuação do Ministério Público para fazer cumprir as disposições da MP.
212	Dep. Antônio Feijão	Art. 34	Exclui o parágrafo único, que é inexistente. Trata-se do parágrafo único do art. 35.

23  
23

**QUADRO 1**

**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

<b>Emenda nº</b>	<b>Autor</b>	<b>Dispositivo emendado</b>	<b>Conteúdo</b>
213	Sen. João Pedro Dep. Perpétua Almeida	Art. 34	Substitui a expressão "poderão ser firmados" por firmará.
214		Art. 34	Substitui a expressão "poderão ser firmados" por "deverão ser firmados".
215	Dep. Vanessa Grazziotin	Capítulo IV	Acrecenta artigo prevendo a isenção de pagamento de taxa, custas e emolumentos.
216	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 35	Suprime o parágrafo único do art. 35.
217	Dep. Rita Camata	Art. 35 e 38	Suprime a expressão "na Amazônia Legal".
218	Dep. Anselmo de Jesus	Art. 35	Cancela a transferência de competências do Incra para o MDA e suprime o parágrafo único.
219	Dep. Vanessa Grazziotin	Art. 35	Transfere do Incra para: - Conselho de Gerenciamento da Regularização Fundiária da Amazônia Legal competências para coordenar, normatizar e supervisionar o processo de regularização fundiária de áreas rurais e urbanas; - MDA competência para expedir o título de domínio ou de concessão e efetivar doação prevista no parágrafo único do art. 21.
220	Dep. Perpétua Almeida	Art. 35, parágrafo Único	Retira do Incra a competência de executar as medidas administrativas e as atividades de natureza operacional.
221	Dep. Anselmo de Jesus	Art. 36	Cria a comissão de acompanhamento e fiscalização, no âmbito do MDA, que poderá ser composta por membros indicados pelos Ministérios da Cidade, do Planejamento, da Integração Regional e entidades representativas dos trabalhadores rurais. O § 2º tem a redação idêntica ao do caput do artigo alterado.
222	Dep. Nazareno Fontelles	Art. 36	Idêntico ao da emenda 221.
223	Sen. Marina Silva	Art. 36	Determina a criação de sistema informatizado e georreferenciado, a ser disponibilizado previamente ao inicio do processo de regularização. Acrecenta 4 parágrafos, em que: - determina que sejam disponibilizadas

2  
E  
2  
C

25

**QUADRO 1**  
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
			na internet as informações relativas às terras públicas passíveis de regularização, à identificação dos ocupantes e à localização da área ocupada; - condiciona que a emissão do título de concessão ou de domínio ocorra 30 dias após a publicação do processo de regularização fundiária na internet; - cria uma comissão de acompanhamento dos trabalhos de regularização fundiária.
224	Dep. William Woo	Art. 36	Acrescenta parágrafo único, determinando que o MDA encaminhe relatório anual ao Congresso Nacional relativo ao processo de regularização fundiária.
225	Dep. Rita Camata	Art. 38	Suprime a expressão “situada na Amazônia Legal”.
226	Dep. Luciano Pizzato	Art. 38	Utiliza como referência para a definição de Amazônia Legal a LC nº 124/2007.
227	Dep. Leonardo Monteiro	Art. 41	Suprime o art. 41.
228	Dep. Sarney Filho	Art. 41	Idêntico ao da emenda 227
229	Dep. Lira Maia	Art. 41	Retira a referência à Lei 4.771/1965, que define Amazônia Legal.
230	Dep. Márcio França	Art. 42	Acrescenta artigo alterando o Decreto-Lei nº 1.876/1981, que passa a vigorar acrescido do art. 3-A, que isenta de foro, laudêmio e taxa de ocupação os imóveis existentes em terreno de marinha e seus acréscidos que estejam em processo regular de transferência de domínio útil com tramitação há mais de 180 dias na SPU.
231	Dep. Beto Faro e Dep. Zé Geraldo	Disposições Finais	Inclui artigo autorizando o Incra a alienar seus imóveis funcionais, fixando a preferência de compra pelos servidores ocupantes.
232	Dep. Osmar Serraglio	Disposições Finais	Inclui artigo em que autoriza a União a doar ao município de Umuarama, no Estado do Paraná, área de 145,2 ha para instalação de Escola Agrotécnica Federal.

**QUADRO 1**  
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
233	Sen. João Pedro	Disposições Finais	Inclui artigo em que aplica os dispositivos da MP, no que couber, aos estados e municípios da federação, desde que ratificados pelo Poder Legislativo competente.
234	Sen. João Pedro	Disposições Finais	Inclui artigo em que determina que os Tribunais de Justiça, diante do que estabelece o art. 236, § 1º, da CF, instituam procedimento administrativo para o cancelamento das matrículas baseadas em documentos inidôneos.
235	Dep. Marcos Montes	Disposições Finais	Inclui artigo acrescentando o art. 17-A à Lei nº 8.629/1993, em que define prazo para consolidação e emancipação de assentamentos de reforma agrária.
236	Dep. Marcos Montes	Disposições Finais	Inclui artigo alterando o art. 11 da Lei nº 8.629/1993, atribuindo ao Congresso Nacional a competência para aprovar os parâmetros, índices e indicadores que informam o conceito de produtividade.
237	Sen. Renato Casagrande	Disposições Finais	Inclui artigo em que determina sejam a alienação ou concessão de terras públicas em áreas previamente definidas e delimitadas pelo CONDRAF e que cumpram os requisitos que específica.
238	Sen. Renato Casagrande	Disposições Finais	Inclui artigo em que impõe ao MDA a obrigatoriedade de tornar público relatório anual da condição ambiental das áreas urbanas e rurais regularizadas.
239	Dep. Alfredo Kaefer	Disposições Finais	Inclui artigo alterando o inciso III do art. 44 da Lei nº 4.771/1965, prevendo a possibilidade de compensar a reserva legal por outra área equivalente em extensão desde que no mesmo bioma e bacia hidrográfica.
240	Dep. William Woo	Disposições Finais	Inclui artigo conferindo isenção da cobrança de PIS/COFINS ao produtor de sucos e néctares de frutas.
241	Dep. Homero Pereira	Disposições Finais	Inclui artigo retirando dos arts. 6º e 9º da Lei nº 8.629/1993, a expressão “simultaneamente”
242	Dep. Vanessa Grazziotin		Inclui artigo determinando que os recursos obtidos com as alienações sejam aplicados, exclusivamente, no desenvolvimento sustentável da região.

26

27

**QUADRO 1**  
**MP 458/2009: EMENDAS APRESENTADAS POR PARLAMENTARES**

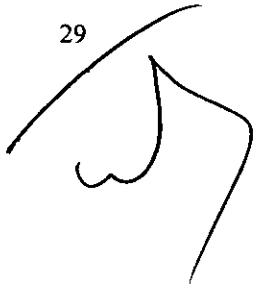
Emenda nº	Autor	Dispositivo emendado	Conteúdo
243	Dep. Marcos Montes		Inclui artigo que acrescenta parágrafo ao art. 16 da Lei nº 4.771/1965, em que garante a continuidade de uso das APPs em topo de morro, em declividade e as acima de 1800 m, além de áreas de várzea.
244	Dep. Marcos Montes		Inclui artigo que acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 4.771/1965, em que permite a constituição de servidão florestal sobre o remanescente florestal que exceder a 50% da área do imóvel.
245	Dep. Marcos Montes		Inclui artigo que acrescenta parágrafo ao art. 44 da Lei nº 4.771/1965, em que permite a compensação de reserva legal em outro estado, exclusivamente por meio da servidão florestal e da cota de reserva florestal.
246	Dep. Marcos Montes		Inclui artigo que acrescenta parágrafos ao art. 16 da Lei nº 4.771/1965, de forma a permitir a regularização ambiental da propriedade independentemente da conclusão do ZEE.
247	Dep. Leonardo Vilela		Inclui artigo que suprime o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 4.771/1965, e acrescenta dois parágrafos, no § 1º exclui a parte final do texto, que obriga a respeitar, em área urbana, os mesmos limites estabelecidos para área rural. No § 2º possibilita aos estados alterar esses limites de acordo com o ZEE ou de resultados de pesquisas de instituições públicas.
248	Dep. Leonardo Vilela		Idêntico ao da emenda 241.
249	Dep. Leonardo Vilela		Inclui artigo alterando o parágrafo 2º do art. 1º da Lei nº 4.771/1965. A alínea b do inciso V passa a vigorar sem a parte final do texto, qual seja: "que não descharacterizem a cobertura vegetal e não prejudiquem a função ambiental da área". O inciso VI restringe a definição de Amazônia Legal às áreas do Bioma Amazônia localizadas nos estados que a compõe.

28

WJ

WW

WWM



## II - VOTO DO RELATOR

### Comentários iniciais

Apresentada a primeira versão de nosso parecer em 19.03.2009, nos termos regimentais, passamos a debater o projeto de lei de conversão proposto com os diferentes agentes governamentais federais (Casa Civil, Ministério do Desenvolvimento Agrário, Ministério das Cidades, Secretaria de Patrimônio da União e Ministério do Meio Ambiente), representantes dos Estados da região, lideranças locais e organizações da sociedade civil. Esse aprofundamento das discussões não havia sido possível anteriormente em razão da exiguidade dos novos prazos estabelecidos pela Mesa Diretora da Casa para a entrega de pareceres de medidas provisórias.

Além disso, participamos de diferentes reuniões de audiência pública e de discussão técnica nos órgãos especializados da Casa – Comissão da Amazônia, Integração Nacional e Desenvolvimento Regional, Comissão de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável. Reuniões com essa finalidade também ocorreram na região.

Esses encontros forneceram subsídios para que pudéssemos aperfeiçoar, ao máximo possível, nossa proposta original. Procuramos, essencialmente, agir como interlocutor para obtenção do consenso em torno dessa matéria que, não temos dúvida, é de extrema importância para o desenvolvimento da região sob parâmetros ambiental e socialmente sustentáveis e equitativos. As alterações em nosso projeto de lei de conversão estão incorporadas na análise de mérito exposta abaixo.

## **Da admissibilidade**

O art. 62 da Constituição Federal estabelece que, em caso de relevância e urgência, é admissível a adoção de Medida Provisória pelo Presidente da República, que deverá submetê-la de imediato ao Congresso Nacional.

A admissibilidade da Medida Provisória restringe-se, assim, aos pressupostos de relevância e urgência. Entendemos que estes pressupostos estão mais do que claros no caso em exame, uma vez que, dada a preeminência e a necessidade de implementar tempestivamente as providências adotadas pela Medida Provisória 458/2009, tornaram-se exígios os prazos para a tramitação de projetos de lei, ainda que em regime de urgência.

Cumpre observar que a União detém 67 milhões de hectares de terras não destinadas na Amazônia Legal, ou seja, 13,42% da área total da região. Nessas áreas, a Medida Provisória viabilizará a implantação de uma política de regularização fundiária que reduzirá os imensos conflitos sociais hoje existentes, concretizando a necessária segurança jurídica para assegurar acesso às políticas públicas e inserção produtiva aos que hoje ocupam a terra. Estima-se que a nova Lei permita a regularização de 300 mil ocupações, o que representa 92% das posses hoje existentes na região. A Amazônia e os amazônidas não podem mais conviver com a situação de caos fundiário que hoje marca toda a região, que gera mortes, pobreza e também degradação ambiental.

Ao regularizar as ocupações existentes na região, a urgência da Medida Provisória está certamente justificada, pois permitirá o desenvolvimento econômico local e, ainda, a implementação de políticas de desenvolvimento urbano condizentes com as diretrizes já estabelecidas pelo Estatuto da Cidade.

Ante ao exposto, não poderia ter outra posição senão o voto pela admissibilidade da Medida Provisória nº 458, de 2009.

### **Da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa**

Atendidos os pressupostos de urgência e relevância, constata-se que as matérias tratadas no diploma legal sob análise não se enquadram no rol das vedações impeditivas à edição de medidas provisórias, listadas nos incisos I a IV do art. 62 e no art. 246 da Constituição Federal, e nem se inserem entre aquelas cuja competência é exclusiva do Congresso Nacional ou de qualquer uma de suas Casas.

O texto em tela tampouco contém dispositivos que afrontem de forma relevante os preceitos de nossa Lei Maior ou princípios de nosso sistema jurídico.

Quanto à técnica legislativa, entendo atendidos os requisitos da Lei Complementar nº 95, de 06 de fevereiro de 1998.

Assim, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 458, de 2009.

### **Da adequação financeira e orçamentária**

Cabe, preliminarmente ao exame de mérito, apreciar a matéria quanto à sua adequação orçamentária e financeira que, nos termos do art. 5º, § 1º, da Resolução nº 1, de 2002-CN, consiste em analisar a repercussão sobre a receita ou a despesa pública da União e a implicação quanto ao atendimento das normas orçamentárias e financeiras vigentes, em especial a conformidade com a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a lei do plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária da União.

Da análise da Medida Provisória 458/2009, pode-se observar que sua aplicação não irá ocasionar impactos tanto sobre a despesa, quanto sobre a receita da União.

Diante do exposto, o voto é pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira da Medida Provisória nº 458, de 2009.

## Do mérito

A Medida Provisória 458/2009 procura solucionar um dos mais graves problemas relacionados à Amazônia Legal: a situação de irregularidade fundiária de grande parte dos imóveis ocupados por particulares, em áreas rurais e também nas cidades amazônicas. De forma geral, não se pode questionar o mérito dessa iniciativa. A questão fundiária é obstáculo significativo à efetividade, eficácia e eficiência de todas as políticas de desenvolvimento direcionadas à região. É também causa de violentos conflitos agrários e de iniquidades nas áreas urbanas.

Após a análise do conteúdo da medida provisória, das emendas apresentadas pelos Parlamentares e de sugestões oferecidas pelos governos estaduais e outros atores, coletadas em uma série de reuniões realizadas em Brasília e também no Estado do Pará, entende-se que se faz necessária a elaboração de um projeto de lei de conversão (PLV). A idéia básica é que o texto seja adequado, ao máximo possível, à realidade regional e, mais do que isso, sejam eliminados todos os entraves que possam limitar o alcance da futura lei.

No capítulo 1 – Das Disposições Gerais, foi acrescido parágrafo único ao art. 1º, vedando a regularização de mais de uma área ocupada, tanto para pessoas naturais quanto para pessoas jurídicas. Se já era esse o espírito da MP, a lacuna poderia vir a gerar dúvidas de interpretação.

No mesmo capítulo, é apresentada proposta de alteração relativa aos incisos III, VII, VIII e IX do art. 2º, como se explica a seguir.

O conceito de exploração direta (inciso III) foi aperfeiçoado de forma a que se admita também a ajuda de terceiros assalariados. Se assim não for, estará inviabilizada a regularização da maior parte dos imóveis rurais. Essa alteração foi realizada a partir de debates com técnicos do Incra e outras entidades. A preocupação com a consistência desse inciso encontra-se externada na justificação da Emenda 8.

Os conceitos de área urbana consolidada e de área de

expansão urbana (incisos VII e IX) devem ser suprimidos, uma vez que, por decorrência direta das disposições do Estatuto da Cidade, da autonomia municipal e da própria Constituição Federal, as exigências a serem feitas aos Municípios para a regularização de imóveis localizados em áreas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica devem estar restritas ao ordenamento territorial mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo (art. 30, *caput*, inciso VIII, da Constituição). Se os requisitos devem ser os mesmos em relação à área urbana consolidada e à área de expansão urbana, esses conceitos passam a não ter aplicação no texto da futura lei. Note-se, ainda, que os conceitos presentes na Medida Provisória não se coadunam com o art. 3º da Lei 6.766/1979 (Lei do Parcelamento Urbano), que prevê o parcelamento do solo para fins urbanos em zonas urbanas, de expansão urbana ou de urbanização específica.

No dispositivo relativo ao ordenamento territorial da área de expansão urbana (inciso VIII), optou-se pela exclusão da exigência de plano específico e de estudo de viabilidade. O próprio plano diretor previsto no art. 182, § 1º, da Constituição é o principal instrumento de definição das regras locais sobre a expansão urbana, por previsão expressa de nossa Carta Magna. Avaliamos que a criação de um novo plano referente apenas às áreas de expansão urbana, inexistente em qualquer município amazônico, constituirá um entrave a mais no processo de regularização. As disposições previstas para o planejamento dessas áreas podem constar do plano diretor ou de outras leis municipais, sem plano específico ou estudos que sequer são aplicados à regularização fundiária no restante do país.

Os ajustes acima descritos relativos aos incisos VII, VIII e IX do art. 2º constituem proposta deste Relator, tendo em vista o aperfeiçoamento do texto legal, com base em discussões ocorridas com técnicos do Ministério das Cidades e de outros órgãos do Governo Federal. Consideram-se atendidas com eles as Emendas 8 e 9.

No art. 3º, que trata das terras em que podem incidir regularização de ocupações, consideramos primordial acrescentar as terras devolutas localizadas na faixa de fronteira e outras áreas sob domínio da União. O dispositivo, hoje, está restrito às áreas administradas pelo Incra. Não se pode

aceitar limitação nesse sentido na lei que objetiva dar maior celeridade à regularização fundiária na Amazônia. As novas regras devem valer em todas as áreas sob domínio da União na região, com exceção apenas das inalienáveis previstas no art. 4º. Preocupação nesse sentido está expressa na Emenda 25. O ajuste de redação no *caput* do art. 3º trazido pelas Emendas 21 e 22 também é pertinente. Em relação a nosso PLV original, fizemos no dispositivo apenas ajustes de técnica legislativa, visando esclarecer que os instrumentos previstos na legislação patrimonial da União continuam aplicáveis.

No art. 4º, impõe-se aperfeiçoamento mediante a inserção de parágrafo que viabilize a regularização, com os benefícios das novas regras, das ocupações relativas a comunidades quilombolas ou tradicionais. Respeitando-se as normas específicas que protegem os direitos dessas comunidades, não há razão para que não sejam abarcadas. Esse ajuste fundamenta-se nas Emendas 30, 32 e 33. Atende, mesmo que indiretamente, também a preocupação da Emenda 19.

No Capítulo II – Da Regularização Fundiária em Áreas Rurais – os arts. 5º e 6º da medida provisória foram reunidos, uma vez que os dois tratam de requisitos referentes aos ocupantes das áreas rurais.

Além disso, foram eliminados alguns requisitos considerados inconsistentes em face da realidade regional, do princípio da equidade e da finalidade da Medida Provisória, suprimindo-se a vedação à regularização de ocupações por pessoas jurídicas, por pessoas que sejam proprietárias de outro imóvel rural e por funcionários públicos.

Vedou-se a possibilidade de os funcionários do Incra, MDA, SPU e órgãos estaduais de terras serem beneficiários em função do envolvimento dos mesmos com as ações de regularização. Além disso, os funcionários públicos que vierem a ser beneficiados dever-se-ão enquadrar como agricultores familiares, nos termos da Lei 11.326/2006.

No art. 7º da Medida Provisória (art. 6º do PLV), inseriu-se parágrafo visando garantir aos ocupantes de áreas inferiores à fração mínima de parcelamento o direito de preferência como beneficiários do Programa Nacional de Reforma Agrária. Foi inserto, também, parágrafo prevendo a não regularização de

áreas sobre as quais haja demanda judicial em que seja parte a União ou seus entes da administração indireta.

Nesse ponto, foram acrescidos dois novos artigos (arts. 7º e 8º do PLV). O primeiro prevê licitação com direito de preferência para ocupações efetivadas por pessoa natural que exerce exploração indireta ou que possua outro imóvel rural, bem como por pessoas jurídicas, como já comentado. O segundo artigo trata das prioridades a serem observadas em caso de regularização em situações de conflito. Os dois novos artigos foram redigidos a partir de intenso debate com os representantes do Governo Federal e com vários partícipes das audiências públicas realizadas na Casa.

No art. 8º da Medida Provisória (art. 9º do PLV), no lugar de remeter ao Incra o ato normativo sobre o memorial descritivo, avalia-se que o correto é prever disposição em regulamento *stricto sensu*. Indiretamente, acredita-se estar respondendo à demanda das Emendas 78, 79 e 82.

No art. 10 da Medida Provisória (art. 11 do PLV), inseriu-se parágrafo prevendo a gratuidade do registro decorrente da alienação ou concessão de áreas de até um módulo fiscal, medida de grande alcance social. Indiretamente, o ajuste atende a preocupação da Emenda 87.

No art. 11 da Medida Provisória (art. 12 do PLV), ajustou-se a redação visando a tornar clara a sistemática a ser adotada para a avaliação do imóvel. Essa alteração foi fruto de debate especialmente com técnicos do Incra.

No art. 13 da Medida Provisória (art. 14 do PLV), suprimiu-se a possibilidade de ocorrerem alienações de áreas acima de mil e quinhentos hectares. Entendemos que o espírito da lei que estamos elaborando é incompatível com a regularização de extensas áreas.

No art. 14 da Medida Provisória (art. 15 do PLV), ajustamos a redação de forma a não se repetir dispositivos que já estão previstos no texto de nossa Carta Política (art. 186). No § 3º do mesmo artigo da MP (§ 2º do art. 15 do PLV), explicitou-se a necessidade de se assegurar a ampla defesa, o contraditório e o direito às vias judiciais para a rescisão do título de transferência das áreas em razão de descumprimento da legislação ambiental. Mesmo enaltecendo a relevância do dispositivo, não se há de afrontar nosso sistema jurídico com

rescisões que não observem a ampla defesa e outros requisitos. Essa proposta inspira-se nas Emendas 129 e 130.

Ainda no mesmo artigo, é importante dizer que foi excluída a vedação à negociação do título. Manteve-se a vedação de comercialização para títulos referentes a áreas de até quatro módulos fiscais. Desde que o beneficiário originário esteja cumprindo as cláusulas resolutivas, prevê-se que, decorridos três anos da titulação, poderão ser transferidos títulos referentes a áreas superiores a quatro módulos fiscais, mediante anuência do órgão expedidor do título. De forma ampliada, atende-se a preocupação da Emenda 134.

No art. 16 da Medida Provisória (art. 17 do PLV), no lugar da correção monetária, hoje inclusive inadequada em face da realidade de estabilização da economia, propõe-se a vinculação com os encargos financeiros adotados pelo crédito rural oficial. Têm relação com esse ajuste as Emendas 141 e 142. O beneficiário da transferência não pode ficar à mercê de decisões do Incra sobre questões financeiras.

No art. 18 da Medida Provisória (art. 19 do PLV), é imperioso prever a possibilidade de os contratos terem sido ou virem a ser renegociados. Essa alteração é fundamentada especialmente em debates realizados com técnicos do Incra.

Por fim, no art. 20 da Medida Provisória (art. 21 do PLV), inseriu-se a referência à União, sob inspiração da Emenda 157.

No Capítulo III – Da Regularização Fundiária em Áreas Urbanas, iniciou-se alterando o próprio título, que falava apenas em áreas arrecadadas pelo Incra. Considera-se que, se a intenção do Governo é solucionar as questões fundiárias na Amazônia em áreas rurais e também urbanas, as medidas simplificadoras agora previstas devem poder alcançar todos os imóveis da União passíveis de regularização. Essa proposta é inspirada na Emenda 158.

Ao longo do capítulo, houve também a inserção de referências a atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, ao lado do Ministério do Desenvolvimento Agrário, para compatibilização com a maior abrangência dos dispositivos.

No art. 21 da Medida Provisória (art. 22 do PLV) optou-se por impor a doação em todos os casos não relacionados a imóveis que, por determinação do art. 20 da Constituição, devem permanecer no domínio da União. Esses imóveis – terrenos de marinha e seus acrescidos, terrenos marginais etc. – estão previstos no art. 4º. Nesses casos, e tão somente neles, seria aplicada a concessão de direito real de uso. Estão atendidas, indiretamente, as Emendas 159, 160, 167, 168, 174, 175, 184, 187, 193 e 197.

Fez-se alteração substancial no art. 22 da Medida Provisória, que teve seu § 1º suprimido, em razão de evidentes problemas jurídicos, e o restante de seu conteúdo transferido para o art. 26 do PLV, de forma a agrupar os dispositivos relativos a demarcação. A supressão total ou parcial do § 1º, cabe registrar, é proposta das Emendas 161 e 162.

O art. 23 da Medida Provisória (art. 23 do PLV) sofreu uma reformulação completa. Na forma prevista pela Medida Provisória, impõe-se plano referente às áreas de expansão urbana até mesmo para regularização de ocupações em áreas urbanas consolidadas. Com o ajuste, compatibilizou-se o artigo com a autonomia municipal, o Estatuto da Cidade (Lei 10.257/2001) e a Lei do Parcelamento do Solo Urbano (6.766/1979), bem como com a alteração feita no conceito de ordenamento territorial, que passou a englobar as áreas urbanas, de expansão urbana e de urbanização específica. Conforme já comentado acima, a Medida Provisória incluía a exigência de plano adicional ao plano diretor do município e de estudo de viabilidade que entendemos constituir entrave desnecessário à regularização. As referidas alterações atendem indiretamente a preocupação da Emenda 166.

É importante frisar que, nesse ponto, foi explicitada a possibilidade de se transferir da União para o Município áreas com ocupações para fins urbanos já consolidadas, independentemente da existência de lei municipal, nos casos detalhados em regulamento. A idéia é que, configurada a ocupação para fins urbanos de forma evidente, o processo de regularização possa ser acelerado. Além disso, no caso de áreas de expansão urbana, incluiu-se dispositivo prevendo que, para a transferência, os Municípios deverão apresentar a devida justificativa técnica. Esses aperfeiçoamentos vieram de cuidadoso processo de negociação com o Ministério das Cidades, efetivado posteriormente à

apresentação do primeiro parecer.

Os ajustes realizados no art. 24 (art. 24 do PLV) quanto às atribuições do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão respondem à Emenda 179.

A redação do art. 26 da Medida Provisória (art. 27 do PLV) incorre em imprecisão ao falar em averbação de títulos de doação ou concessão de direito real de uso. O correto é dispor que o registro do título será condicionado à exclusão das áreas a serem mantidas como propriedade da União, bem como à abertura de nova matrícula para as áreas destacadas objeto de doação ou concessão. Afinal, se mantida a redação original, os princípios que disciplinam os direitos reais estariam afrontados, bem como a própria lógica da Lei nº 6.015/1973 (Lei de Registros Públicos). Por meio de uma simples averbação, que visa dar publicidade aos gravames que estejam incidindo sobre o imóvel, estaríamos tentando promover a transferência de domínio, enquanto o correto seria fazer o registro da transferência.

No art. 30 da Medida Provisória (art. 31 do PLV) alterou-se a exigência de ocupação das áreas de seis meses para um ano pela necessidade de se estipular um prazo razoável de ocupação pelo beneficiário e, de forma similar ao previsto para a área rural, inseriu-se previsão de gratuidade de registro. Ambas as medidas visam a assegurar justiça social. O prazo de um ano, cabe aqui comentar, foi inspirado nas regras sobre posse de nossa legislação civil. A proposta é encontrada nas Emendas 199 e 204.

Em razão dos questionamentos acerca do conteúdo do art. 31 da medida provisória, cabe esclarecer que o texto, ao não permitir a reversão para a União do imóvel doado ao município, estabelece, sim, tratamento diferenciado em relação ao dispensado às doações previstas na área rural. Sucede que os objetivos são diferentes na área urbana, não interessando à União que áreas hoje ocupadas por áreas urbanas e sedes de municípios estejam sob sua jurisdição, mesmo porque isso não resultaria na possibilidade de retomada efetiva do domínio da área, o que não ocorre nas doações feitas a particulares em área rural. No PLV, cabe registrar, esse conteúdo foi colocado no parágrafo único do art. 32.

No Capítulo IV – Disposições Finais, suprimiram-se os dispositivos que alteravam: (i) o item 25 do inciso II do art. 167 da Lei 6.015/1973, que se relacionava ao disposto originalmente no art. 26 da Medida Provisória (art. 27 do PLV), já comentado; (ii) o § 1º do art. 29 da Lei 6.383/1976, que objetivava viabilizar a regularização de ocupações posteriores a 2004, com as facilidades trazidas pela medida provisória, em face dos ajustes já explicitados acima; e (iii) o art. 3º da Lei 6.925/1981, que expandia as novas regras para municípios situados na faixa de fronteira fora da Amazônia Legal, abrindo potenciais fissuras jurídicas sobre tema complexo que merece debate específico. Consideram-se acatadas as Emendas 227 e 228.

No art. 34 da Medida Provisória (art. 33 do PLV), alterou-se a redação de forma a estabelecer a cooperação como regra, nos termos das Emendas 213 e 214.

No art. 35 da Medida Provisória (art. 34 do PLV), foi suprimido o parágrafo único, sob inspiração das Emendas 212, 216 e 220. A decisão é manter o Ministério do Desenvolvimento Agrário no controle dos atos, e não o Incra.

Outrossim, com a intenção de trazer à nova lei importantes aperfeiçoamentos em questões conexas, foram acrescidos nessa parte final dispositivos sobre: (i) a previsão de comitê que viabilize maior controle social do processo de regularização (art. 36 do PLV), atendendo preocupação externada nas Emendas 26, 27, 39, 76, 221 e 222 e a apelos de representantes da sociedade civil organizada que atuam na região; (ii) a obrigatoriedade de os Estados aprovarem seu zoneamento ecológico-econômico (art. 37 do PLV), tema extremamente caro à Frente Parlamentar Ambientalista e abordado pelas Emendas 6 e 76; (iii) a autorização da venda direta de imóveis residenciais da União situados na Amazônia Legal ocupados há mais de cinco anos, sob condições (art. 39 do PLV), aspecto tratado na Emenda 231; e (iv) a previsão de reversão do imóvel rural ao patrimônio público mediante pedido de cancelamento do registro, instruído com certidão de conclusão do processo administrativo que declara a rescisão na forma da lei (art. 41 do PLV).

As demais alterações realizadas no texto da Medida Provisória 458/2009 visam ajustes quanto a técnica legislativa ou simples

aperfeiçoamentos de redação.

**Em face do exposto, o voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 458, de 2009 e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão.**

Quanto às emendas, o voto é:

- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela aprovação, nos termos do Projeto de Lei de Conversão, das Emendas 6, 8, 9, 19, 21, 22, 25, 26, 27, 30, 32, 33, 39, 44, 55, 56, 57, 58, 60, 64, 66, 67, 68, 69, 71, 74, 76, 78, 79, 82, 87, 129, 130, 134, 141, 142, 157, 158, 159, 160, 161, 162, 166, 167, 168, 174, 175, 179, 184, 187, 193, 197, 199, 212, 213, 214, 215, 216, 221, 222, 227, 228 e 231;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição, das Emendas 1, 2, 3, 4, 5, 7, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 20, 23, 24, 28, 29, 31, 34, 35, 36, 37, 38, 40, 41, 42, 43, 45, 46, 47, 48, 49, 50, 51, 52, 53, 54, 59, 61, 62, 63, 65, 72, 73, 75, 77, 80, 83, 84, 85, 86, 89, 90, 91, 92, 93, 94, 95, 96, 97, 99, 100, 103, 104, 105, 106, 107, 108, 109, 110, 111, 112, 114, 115, 116, 117, 118, 119, 121, 122, 123, 125, 126, 127, 128, 131, 132, 133, 135, 136, 137, 138, 139, 140, 143, 144, 145, 146, 148, 149, 150, 151, 152, 153, 154, 155, 156, 163, 165, 169, 170, 171, 172, 173, 176, 177, 178, 180, 181, 182, 183, 185, 186, 188, 189, 190, 191, 192, 194, 195, 196, 198, 200, 201, 202, 203, 204, 205, 206, 207, 208, 209, 210, 211, 217, 218, 219, 220, 223, 224, 225, 226, 229, 232, 233, 234, 235, 236, 237, 238, 239, 240, 241, 242, 243, 244, 245, 246, 247, 248 e 249;
- pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, pela incompatibilidade e inadequação orçamentária e financeira e, no mérito, pela rejeição, das Emendas 70, 81, 88, 98, 101, 102, 113, 120, 124, 147, 164 e 230.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2009.

  
**Deputado Asdrúbal Bentes**  
Relator